

LIDO EM SESSÃO
EM 10/08/2021
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em 27/07/2021
Diretor de Secretaria Municipal de Alagoinhas
B. B. Filho

VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 030/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 10/08/2021
Presidente

P.L. nº 053/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** à redação final do **PROJETO DE LEI n.º 030/2021, o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A presente rejeição de sanção tem como fundamento a violação de disposições constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal por ofensa as competências para legislar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em VOTO
Em 02/09/2021
Presidente

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido projeto ao autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Bueiro Ecológico, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste padecer de vício de iniciativa e violar o princípio da separação dos poderes, bem assim a Lei de Responsabilidade Fiscal, não estando em consonância como os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Não cabe à Câmara de Vereadores instituir por sua própria iniciativa leis que impliquem no aumento de despesas ao poder executivo, sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Para atender às determinações do mencionado projeto de lei, são necessárias providências específicas da secretaria relacionada ao tema, qual seja: Secretaria Municipal de Infraestrutura, frise-se, implicando em aumento de despesas para o poder executivo, notadamente ao determinar a implantação dos bueiros ecológicos nas novas áreas urbanizadas da cidade. Configura-se assim, nitidamente, a invasão do Poder Legislativo na Competência do Prefeito, inclusive, com relação às atribuições das Secretarias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Ademais, o projeto de lei *sub examine* viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não apresenta o competente estudo de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Sobre o tema, assim manifestou-se os Tribunais Pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: "a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). **Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste